



PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 217/2025

PROCESSO N° 20000/2025

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “DISCIPLINA A CONCESSÃO, O CONTROLE E A REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Argumenta, o Chefe do Poder Executivo em sua mensagem 045/2025, que incluso Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 2.601, de 19 de maio de 2006 e disciplinar a concessão, controle e a realização de suprimentos de fundos no âmbito do Poder Executivo do Município de Linhares/ES e da sua Administração Indireta.

Ressalta, ainda, que o Projeto de Lei aprimora o antigo regime de suprimento de fundos no Município, modernizando procedimentos, atualizando valores antes defasados e regulamentando, de forma expressa, a aplicação do instituto também no âmbito da Administração Indireta, suprindo lacuna existente na legislação anterior.

É de ser destacado que o presente projeto de Lei especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo, e, com relação ao funcionamento da Administração Municipal, está inserido na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva insculpida no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, bem como matéria





orçamentária compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Além do mais, o projeto de lei destacado detém o munus reservado no artigo 31, parágrafo único, inciso V c/c 121, X da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária. Senão vejamos:

“Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(....)

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 121 São vedados:

(...)

X - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta”;

Vale observarmos também as normas de contabilidade pública, qual seja, a LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, que reza em seu artigo 50 e incisos, verbis:

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

O Projeto que ora se discute diz respeito a matéria de índole financeira, daí porque temos que reconhecer, na forma, e iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale destacarmos a balizada doutrina do mestre Hely Lopes sobre o tema:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 541)".

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 c/c 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso II e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, se manisfesta pela sua viabilidade jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003100370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003100370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por JOAO PAULO LECCO PESSOTTI em 05/12/2025 12:29

Checksum: 10DD7F5532EEC4A766C64FFBD08BC9320E1BD538CA1F15B17A442812DF267133



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003100370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.